



ORIENTAÇÕES SOBRE OS REFLEXOS PENAIS RELACIONADOS À COVID-19

Resumo

Tipificação penal de condutas praticadas durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela COVID-19.

SUMÁRIO

1 – Infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal)	2
1.1 - Indivíduo que impede agente de saúde realizar suas atividades	5
2 - Perigo de contágio de moléstia grave (art. 131 do Código Penal)	6
3 - Epidemia (artigo 267 do Código Penal)	7
4 - Desobediência (art. 330 do Código Penal)	8
5 - Omissão de notificação de doença (art. 269 do Código Penal)	8
6 - Fabricação de álcool gel falsificado ou adulterado	9
7 - Subtração de máscaras e álcool gel de hospitais	11
8 - Da prática de crime(s) por Prefeitos	12
8.1 - Infração de medida sanitária preventiva	13
8.2 - Epidemia culposa	14
8.3 - Negativa de execução à Lei Federal	14
8.4 – Desobediência	14
9 - Do aumento abusivo de preços em situação de calamidade	15
9.1 - Inciso VI, do art. 3º, da Lei 1.521/1951	17
9.2 - Alínea “b”, do art. 4º da Lei nº 1.521/1951	17
10 - Crime contra a Relação de Consumo (art. 7º e incisos da Lei 8.137/90)	18
11 - STF e o COVID-19	20
12 – Conclusão	22

CONDUTAS MAIS FREQUENTES E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

De acordo com a **Portaria Interministerial nº 5/2020 do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça e Segurança Pública**, sujeitam-se às sanções penais por **infração a diretrizes sanitárias preventivas**, quem descumprir as seguintes **medidas**:

- a) Isolamento;**
- b) Quarentena; e**
- c) Realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos.**

Entretanto, apenas a análise acurada de cada caso concreto poderá revelar o crime cometido pelo autor do fato.

Diversas são as condutas ilícitas relacionadas de algum modo com a epidemia de COVID-19, com as quais Promotores de Justiça e os órgãos de segurança pública poderão se deparar no seu trabalho diário. Por questões práticas, a seguir listaremos apenas as mais comuns e que permitem atuação imediata dos órgãos de segurança pública¹:

1. Infração de medida sanitária preventiva: art. 268 do Código Penal:

No caso de infração ao dever de fechamento de atividades não essenciais ou não autorizadas pelo poder público, poderá o responsável pelo delito ser detido em flagrante pelo crime do art. 268 do Código Penal.

O art. 268 do CP, que se destina à proteção da saúde pública, estabelece o seguinte:

Código Penal

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Nesse caso, na medida em que o agente viola, transgredir ou desrespeita determinação emanada do poder público que visa a evitar a contaminação e disseminação da doença infecciosa, de forma comissiva (agindo de forma contrária à determinação) ou omissiva (deixando de fazer o que estava

¹ Estudos de Ministérios Públicos de outros Estados acerca dos reflexos penais relativos à COVID-19 foram utilizados nessa orientação, a exemplo do trabalho desenvolvido pelo MPRS, MPPI, MPSP e MPMS.

obrigado), incidirá nas sanções do art. 268 do Código Penal.

É possível extrair como exemplo a conduta do agente que não permanece em isolamento ou quarentena quando determinado; que se recusa a realizar os exames necessários; que se nega a realizar o tratamento especificado; dentre outras condutas que acabam expondo à perigo a incolumidade pública.

A **conduta punível é infringir** (violar) determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Trata-se de **norma penal em branco**, a qual depende de complemento normativo “determinação do poder público”, como os Decretos Estaduais n. 515 e 521 de 2020, os quais se destinam a impedir a propagação do novo coronavírus em Santa Catarina.

Cumprе ressaltar que o **complemento normativo** pode ser tanto federal, quanto municipal ou estadual, desde que o objetivo seja o de impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Conforme ensina a doutrina de Cleber Masson, cuida-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Dessa forma, consuma-se com a violação da determinação do poder público, pouco importando se a doença contagiosa venha a ser efetivamente propagada. Reveste-se de crime de perigo comum e abstrato, pois a lei presume de forma absoluta o risco causado à saúde pública com a prática da conduta criminosa². Nem poderia ser diferente, pois o Estado não teria a estrutura para testar todos os infratores em relação à doença, bem como a mera movimentação de pessoas, inclusive as inicialmente saudáveis, também contribui sobremaneira para a propagação da doença.

A título de exemplo, incidirá no crime em foco o agente que, mesmo após receber determinação para que realize compulsoriamente exame médico, deixar de realizá-lo (art. 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei 13.979/2020).

De igual forma, se o agente isolado por determinação médica empreender **fuga**, também praticará o crime previsto no art. 268 do Código Penal (art. 3º, inciso I, da Lei 13.979/2020).

Vale observar que a expressão “**determinação**” do tipo penal revela uma ordem de cunho **imperativo ou obrigatório**.

² MASSON, Cleber, *Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-H)*, vol. 3, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 292.

Nesse ponto, é importante observar que a portaria interministerial dispôs sobre a “**compulsoriedade**” das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n. 13.979/2020.

Vale anotar que a **compulsoriedade das medidas** de realização de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, depende de indicação médica ou de profissional de saúde, de acordo com o § 2º do art. 4º da Portaria Interinstitucional nº 05, de 2020, bem como conforme art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

A elementar “**doença contagiosa**”, contida no tipo penal em análise, compreende toda moléstia capaz de ser transmitida de uma pessoa a outra, mediante contato direto ou indireto, a exemplo do vírus COVID-19.

Constitui-se **crime de perigo comum ou abstrato**, sendo que a simples probabilidade de contágio causado à sociedade em virtude do descumprimento de determinação do poder público já é suficiente para a caracterização do delito, ainda que desse descumprimento não gere resultado concreto, posto que este perigo já foi considerado pela lei de maneira presumida (presunção absoluta).

Quanto ao **elemento subjetivo do tipo**, este crime estabelece, tão somente, a forma dolosa, sendo necessário, assim, que o sujeito passivo tenha conhecimento da determinação do Poder Público para que possa incorrer nas penas do art. 268 do Código Penal.

Entretanto, entendemos que a imputação pode ser moldada na tese de **dolo eventual**, decorrente do fato de a pessoa saber que está assumindo um risco de introduzir ou propagar a doença contagiosa, mas descumprir a determinação do poder público, mesmo assim.

A **tentativa** é admissível, que ocorrerá quando o agente descumprir a determinação do poder público, iniciando os atos executórios, e for impedido de continuar por circunstâncias alheias a sua vontade. Por exemplo: pessoa que está impedida de sair de casa em virtude de isolamento domiciliar, mas tenta sair e é flagrada pela polícia.

Trata-se de **crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado**, vale dizer, “**consume-se com a violação da determinação do poder público, pouco importando venha a doença contagiosa a ser efetivamente introduzida ou propagada. Basta, portanto, a possibilidade de introdução ou propagação da moléstia contagiosa**”³

³MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Editora Método, 4ª edição, p. 306.

Atente-se para o fato que esse **crime é de menor potencial ofensivo**, ensejando a **lavatura de termo circunstanciado de ocorrência**, o qual apenas não ensejará a prisão sob o compromisso de comparecimento aos atos processuais e cumprimento das medidas emergenciais impostas por profissional da saúde e previstas no art. 3º da lei nº 13.979/2020, quais sejam: isolamento; quarentena; realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais ou tratamentos médicos específicos, dentre outras.

1.1. Indivíduo que impede agente de saúde realizar suas atividades.

Pode ocorrer a hipótese em que o agente de saúde responsável pela adoção de medida compulsória que objetiva combater a propagação da doença é impedido ou tem seu trabalho obstaculizado pelo particular que se nega a colaborar com a atividade. Ou quando o profissional de saúde é impedido de entrar na residência particular para providências de combate à doença.

Sob o ponto de vista penal, destacam-se inicialmente dois delitos: aquele previsto no **art. 132** e o crime do **art. 268**, ambos do **Código Penal**.

O **art. 132 do Código Penal** trata do delito de perigo para a vida ou a saúde de outrem, criminalizando a seguinte conduta:

Código Penal

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Nesse contexto, é o caso do indivíduo que ao impedir que o agente de saúde tome as providências necessárias e determinadas ao combate e prevenção da doença infecciosa, coloca em risco a vida de outros indivíduos, perpetuando o vírus e contribuindo para que ele se desenvolva e difunda.

É delito de perigo concreto, de forma que a sua conduta não visa a gerar um dano específico a alguém, mas ao agir impedindo que as medidas sanitárias sejam tomadas, o agente acaba criando a situação de perigo à pessoa determinada (seja, por exemplo, aquela que mantém contato direto com o mesmo) ou determinável (pessoas que fazem parte de seu cotidiano diário e podem contrair a doença).

Além disso, ao impedir que o agente de saúde responsável pela adoção de medidas sanitárias compulsórias realize sua atividade, o agente pode incorrer no **art. 268 do Código Penal**, que trata do crime de *infração de medida sanitária preventiva*, como antes visto.

Ou seja, a violação ao comando normativo do **art. 268 do CP**, seja negando-se individualmente o cumprimento das medidas sanitárias, seja impedindo que os profissionais da saúde o façam, caracterizam a referida norma penal.

Desse modo, nos deparamos diante da possibilidade da **prática de dois delitos autônomos**, podendo ser caso ora de concurso material ora de concurso formal: 1) o crime previsto no **art. 268 do CP** cuja objetividade jurídica é a saúde pública, mais especificamente a preservação da imperatividade das determinações de medidas sanitárias preventivas por parte de agentes públicos voltada para a contenção de doenças; 2) e o crime previsto no **art. 132 do CP** cuja objetividade jurídica tutelada é a exposição à vida ou à saúde de outrem a perigo direto.

Importante observar, entretanto, que se por um lado ambos têm como objeto jurídico tutelado a saúde pública, possuem fins distintos, pois um é voltado para o respeito a medidas sanitárias preventivas (art. 268 do CP) e o outro para a proteção da vida/saúde de pessoas individualmente consideradas, ou no mínimo individualizáveis, ressaltando-se que nesse caso o dolo é de perigo e não de dano. Em caso de dano, outro seria o crime, tipificado no art. 131 do CP, ou de lesão corporal grave se da lesão resultar perigo de vida (art. 129, § 1º, II, do CP).

2. Perigo de contágio de moléstia grave: art. 131 do Código Penal.

Não se descarta ainda, diante das circunstâncias fáticas, eventual configuração de perigo de contágio de moléstia grave, quando o agente tem o dolo de transmitir a doença a outrem:

Código Penal

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Diferente do delito de *infração de medida sanitária*, na hipótese de a pessoa **saber estar contaminada com moléstia grave e, mesmo assim, praticar ato capaz de produzir o contágio**, **incorrerá no crime previsto no artigo 131 do Código Penal**, cuja pena varia de um a quatro anos de reclusão, além de multa.

O comando que resulta desse dispositivo visa a punir o agente que **age para transmitir a moléstia grave** de que está contaminado, exigindo, portanto, além do **dolo genérico, um especial fim de agir** – de transmitir a outrem a moléstia grave de que está contaminado.

Como o legislador não etiquetou quais as moléstias graves integram o tipo penal, razão pela qual a compreensão dessa norma depende de complementação, advinda de lei ou outro ato normativo (**norma penal em branco**).

Entretanto, há lei e portarias classificando o coronavírus como doença grave, ensejadora de situação de emergência em saúde pública, o que, no nosso entendimento, é apto a caracterizá-la como moléstia grave.

Para que o indivíduo seja punido, basta agir com a finalidade de transmitir a doença, ainda que não haja a efetiva produção do resultado pretendido (**crime formal**).

Ou seja, basta qualquer tipo de contato – direto ou indireto – desde que sua finalidade seja a transmissão de moléstia grave. É dizer: o pretense criminoso pode transmitir a doença por meio de beijos, apertos de mão, seringas.

3. Epidemia: artigo 267 do Código Penal.

A depender das circunstâncias concretas, deve-se atentar para a infração penal do **art. 267 do CP**, que prevê o **delito de epidemia**:

Código Penal

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

O delito pode ser caracterizado quando determinada pessoa, sabendo estar contaminada por determinado vírus ou quando o deveria saber, causa epidemia.

Segundo a lição de Cleber Masson⁴, epidemia “é o contágio de uma doença infecciosa que atinge grande número de pessoas habitantes da mesma localidade ou região”.

⁴ MASSON, op.cit., pg. 301.

O reconhecimento pela OMS da pandemia, não exclui a possibilidade da prática do crime, haja vista que **epidemia e pandemia não se confundem**.

Conforme Masson, pandemia é uma modalidade de epidemia que se alastra de forma desproporcional e simultaneamente em várias regiões, difundindo-se por diversos países, enquanto aquela é a doença que se manifesta em determinada região.

Trata-se de **crime material** consumando-se apenas com a contaminação de grande número de pessoas em certa região/localidade.

Ademais, nos termos do entendimento do já citado jurista Cleber Masson:

“É crime de perigo comum e concreto, razão pela qual se exige a comprovação do risco efetivo à saúde de pessoas indeterminadas. (...) É imprescindível, portanto, seja a moléstia grave e de fácil propagação, pois caso contrário não existiria perigo real à coletividade.”⁵

Admite-se, nesta modalidade criminosa, a existência da **forma culposa**, quando a propagação dos germes patogênicos surge em razão da imprudência, negligência ou imperícia do sujeito ativo, que, assim, viola o dever objetivo de cuidado imposto a todos, cuja pena é de detenção de um a dois anos e, se a ação culposa resultar em morte, a pena cominada é de dois a quatro anos.

4. Desobediência: art. 330 do Código Penal.

Embora tenha sido mencionado na portaria ministerial, na prática parece-nos difícil, senão impossível, o reconhecimento do crime de desobediência, pois a infração de determinações do poder público, destinadas a impedir introdução ou propagação do COVID-19, ensejará, inevitavelmente, o reconhecimento do crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268), que é mais grave e prevalece sobre o delito do art. 330, como consequência do delito na consunção.

5. Omissão de notificação de doença: art. 269 do Código Penal.

Deixar o médico de denunciar à autoridade pública caso de paciente diagnosticado com doença cuja notificação é compulsória, responde pelo **art. 269 do Código Penal**, pena de 6 meses a 2 anos de detenção, e multa.

⁵ MASSON, op.cit., pp. 302-303.

Código Penal

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória.

Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

O **art. 297 do Decreto-lei 1.001/1969 (Código Penal Militar)** pune a omissão de notificação de doença pelo médico militar praticada na forma do art. 9º do citado diploma.

O CORONAVÍRUS está na lista nacional de notificação compulsória, como também na **Lei 13.979/2020**.

Trata-se de crime que somente pode ser praticado por médico. Logo, essa omissão, capaz de configurar o crime, não alcança a inação de outro profissional, como, por exemplo, o farmacêutico.

Não se exige que o médico tenha contato direto com o doente, bastando que tenha conhecimento da existência da doença. A doutrina relata várias situações em que um médico pode ter ciência, sem que haja uma aproximação com o doente, como, por exemplo, o laboratorista ou o médico-legista.

Consuma-se o crime no momento em que o agente, ciente da existência da doença de notificação obrigatória, dolosamente deixa de denunciá-la à autoridade sanitária. No caso de haver prazo determinado, o delito se consumará no momento em que este se expira.

É irrelevante para a caracterização do delito o estado do doente ou qualquer outra circunstância relativa ao lugar onde se encontra e ao tratamento que acaso venha recebendo, já que o perigo é presumido.

Trata-se de crime que dificilmente gerará detenção em flagrante. Ademais, é **infração de menor potencial ofensivo**.

6. Fabricação de álcool gel falsificado ou adulterado

Esta é uma das condutas para a qual deve-se dar muita atenção, tendo em vista a possibilidade de efeitos deletérios para a saúde pública, pois prejudica seriamente os esforços para evitar a proliferação do vírus da atual epidemia.

Dentre outros crimes possíveis – e que dependem das circunstâncias do caso concreto – o fato certamente irá caracterizar o grave delito do **art. 273 do Código Penal**.

Código Penal

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Conforme o comando que resulta da **Lei 8.072/1990**, o delito tipificado no **art. 273 do Código Penal** insere-se na categoria de **crime hediondo**.

Qualquer pessoa pode praticar o delito (não necessariamente o produtor ou comerciante do produto).

O crime pode ser cometido a partir das seguintes condutas: falsificar (conferir aparência enganadora), corromper (deteriorar, adulterar), adulterar (modificar para pior, defraudar) ou alterar (modificar de qualquer forma).

De acordo com o § 1º-A do art. 273, incluem-se entre os produtos a que se refere o caput: os saneantes (produtos purificadores, desinfetantes). O álcool em gel é inegavelmente ou saneante.

O crime se consuma com a prática de qualquer das ações acima, independentemente de eventual disposição a consumo.

O § 1º do art. 273 traz outras formas de cometer o crime.

São elas: importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Nesses últimos casos, insere na figura penal como agente ativo, pessoa diversa do falsificador.

7. Subtração de máscaras e álcool gel de hospitais.

A subtração de máscaras e lotes de álcool gel de hospitais, em um primeiro momento, poderia caracterizar crime de furto. Contudo, orientamos para a atenta análise do tipo penal do **art. 257 do Código Penal** (subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento).

**Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.**

Qualquer pessoa pode praticar o delito em análise, inclusive o proprietário do material para salvamento.

A conduta criminosa consiste em subtrair (apropriar-se, retirar), ocultar (fazer desaparecer) ou inutilizar (tornar imprestável), por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir (tornar impraticável) ou dificultar (estorvar, tornar trabalhoso) serviço de tal natureza.

O objeto do delito pode ser constituído por medicamentos, máscaras e álcool gel como “material” ou “qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo”, no caso, a epidemia instalada.

Importante observar que se inexistente o atual estado de calamidade, outro seria o crime, como, por exemplo, furto ou dano.

A consumação ocorre no momento em que o agente pratica qualquer das condutas, não havendo necessidade de comprovação de perigo concreto, sendo possível a detenção em flagrante e a posterior lavratura do respectivo auto.

8. Da prática de crime(s) por Prefeitos.

A Lei Federal n. 13.979/2020 e, em Santa Catarina, os Decretos Estaduais ns. 507/2020, 509/2020 e 515/2020 emitidos até o momento preveem as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus, estabelecendo ações emergenciais.

A partir dessas normas, os órgãos federais e estaduais – Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e respectivas Vigilâncias Sanitárias –, dentro de suas competências, vêm estabelecendo as regras a serem seguidas. Da mesma forma, os Municípios podem fixar obrigações conforme a realidade local – segundo os parâmetros da autoridade sanitária local –, porém sem contrariar demais normativas federais e estaduais a respeito.

O descumprimento das determinações do poder público Federal e Estadual – e até mesmo das regras próprias do Município – poderá teoricamente ensejar a prática de crimes não somente pelos agentes públicos e particulares, mas também pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais.

Da análise dos crimes realizada nos tópicos anteriores, é possível avaliar a possibilidade de subsunção das condutas praticadas por Prefeitos Municipais conforme cada caso concreto, sempre ponderando cuidadosamente o elemento subjetivo, dolo ou culpa, e a participação do Chefe do Poder Executivo local, mediata ou imediata, conforme seu grau de determinação e as normativas do pertinentes ao concurso de pessoas:

Código Penal

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Importante atentar também para as agravantes pela prática de crime em época de calamidade pública (art. 61, II, “j”, CP) e decorrentes do concurso de pessoas (art. 62, I, II, e III, CP), além da causa especial de aumento de pena pelo exercício de função de direção na hierarquia municipal (art. 327, §2º, CP):

Código Penal

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

[...]

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

[...]

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

8.1. Infração de medida sanitária preventiva.

Ao Prefeito Municipal que agir propositalmente de forma contrária às determinações expedidas para evitar a propagação da COVID-19, tanto pela União, Estados e Municípios, pode ser imputado o crime de infração de medida sanitária preventiva, tipificado no art. 268 do Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

As normativas municipais expedidas devem ser sempre motivadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública” (art. 3º, § 1º, Lei n. 13.979/2020).

Assim, carentes de fundamentação legítima e com o propósito de descumprir as regras estabelecidas pelo poder público, em especial federais e estaduais, possível a responsabilização por esse delito, ainda que sob o falso pretexto genérico de assegurar a integridade dos municípios, pois em detrimento de todo o restante da população.

8.2. Epidemia culposa.

Na modalidade culposa, pode ser verificado o crime por negligência do Chefe do Poder Executivo ao omitir-se no cumprimento das normas federais, estaduais ou municipais de prevenção de contágio da COVID-19:

Código Penal

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

[...]

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Da mesma forma, por não tomar as medidas necessárias para evitar a propagação da doença ou por proceder de maneira impertinente, o delito também pode configurar-se na forma culposa por negligência, imprudência ou imperícia, conforme o caso.

8.3 Negativa de execução à Lei Federal

Também caracteriza o delito a conduta do Prefeito Municipal que contrariar as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública estabelecidas na **Lei Federal n. 13.979/2020**:

DECRETO-LEI N. 201/61

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

A lei em questão estabelece normas a serem seguidas obrigatoriamente pelos entes federados, incluindo as definições e parâmetros para decretação de isolamento e quarentena; as hipóteses de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, vacinas e tratamentos médicos; além das regras para restrições de locomoção intermunicipal, requisição de bens e serviços. O Chefe do Executivo Municipal que se recusa a cumprir as regras de combate à propagação da e de atendimento de saúde aos infectados enquadra-se no tipo penal incriminador específico de responsabilidade dos Prefeitos.

8.4 Desobediência

Por fim, verifica-se a possibilidade do Prefeito Municipal ser responsabilizado pelo crime de desobediência nas situações atuais de enfrentamento excepcional do coronavírus:

Código Penal

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Pode ocorrer quando houver o descumprimento de ordem legal de autoridade competente, a exemplo das autoridades sanitárias estadual e federal e das Polícias Civil e Militar, no exercício do seu poder de polícia, para assegurar a implementação das políticas de contenção da propagação da COVID-19 estabelecidas pela União e pelo Estado de Santa Catarina

9. Do aumento abusivo de preços em situação de calamidade

Para além da tipificação penal acerca do descumprimento das medidas impostas à prevenção do vírus, há que se analisar a conduta de comerciantes que estão aproveitando o momento trágico e da escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, em especial do “álcool em gel”, dentre outros insumos necessários para a prevenção da doença causada pela COVID-19.

É sabido que o **art. 39, X, do CDC** dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços elevar, **SEM JUSTA CAUSA**, o preço de produtos ou serviços:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

De fato, há uma infinidade de hipóteses que justificam a elevação extraordinária, como o aumento no preço do insumo do bem; um aumento na qualidade do produto; um reajuste no preço em razão da inflação; o aumento razoável do preço com fins de aumentar o lucro.

Fato é que um aumento significativo do preço em tempos de calamidade pública e escassez do bem não configura justa causa, mas sim insensibilidade para com os mandamentos emanados da solidariedade social.

A livre concorrência não autoriza o fornecedor fixar preço aleatório, sem critérios, sobretudo em momentos de crise, em que a população precisará ter acesso a produtos essenciais.

Esse é o momento atual, e a busca por álcool em gel, máscaras e luvas aumentou significativamente.

A variação de preço entre os estabelecimentos comerciais é comum e faz parte da livre concorrência. Por outro lado, valer-se da escassez do bem e sabendo da alta procura em razão da pandemia do coronavírus para cobrar valor abusivo pelo mesmo produto configura infração do Código de Defesa do Consumidor, infração contra a ordem econômica e crime contra a economia popular.

O **art. 51, IV e X, do CDC**, assevera que é abusiva a obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

Conforme resulta do **art. 173, § 4º da Constituição Federal**, o abuso do poder econômico deverá ser reprimido:

Constituição Federal

Art. 173.

Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...)

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros

O Código de Defesa do Consumidor pune o aumento arbitrário dos lucros, tipificando a conduta como infração contra a ordem econômica (**art. 36, III, da Lei n. 12.529/2011**) e crime contra a economia popular.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

Com penas previstas no artigo 37 do referido ordenamento legal.

De fato, condutas exploratórias a que os consumidores são submetidos não devem ser admitidas,

especialmente em momentos socialmente graves como o atual. O cidadão não pode ser duplamente prejudicado, seja pelo desabastecimento, seja pela cobrança não justificada de preços, que acabam sendo criminosamente elevados durante esse período de maior vulnerabilidade.

Além desses comandos legais, há também o crime definido no **art. 4º, alínea “b”, da Lei nº 1.521/1951**.

9.1. Alínea “b”, do art. 4º da Lei nº 1.521/1951.

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:
b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

A adequação típica do artigo 4º., na alínea “b”, é mais correta e certamente será o comportamento mais comumente encontrado pelos órgãos de segurança pública a partir de agora.

É que este tipo penal pune a **usura real** também no comércio, traduzida por uma vantagem em bens patrimoniais de qualquer natureza, inclusive imóveis, inserida em contratos como de compra e venda, cessão de créditos, arrendamento, mandato e serviços.

Na **usura real** há uma grande desproporção entre o preço justo e o lucro a ser auferido.

São contratos leoninos, fruto do desespero de uma das partes.

O abuso se dá em face a necessidade incomum, quase sem saída da vítima, ou ainda da sua falta de vivência nos negócios ou mesmo a precipitação, irreflexão.

Assim, diante de notícia de aumento abusivo de preços de produtos essenciais para a sobrevivência humana no estado de pandemia, orienta-se:

I - A **detenção em flagrante do responsável e encaminhamento para a unidade policial**: lembrando que o delito do art. 4º da Lei 1.521/1951 é de **menor potencial ofensivo**, podendo a lavratura do auto de prisão ser evitado quando o autor do fato, após a lavratura do termo circunstanciado, assumir o compromisso de comparecer ao Juizado;

II – **Deve-se apurar o verdadeiro responsável pelo aumento abusivo do preço**: por esta razão é importante verificar, por meio das notas fiscais, o preço da aquisição do produto pelo próprio

estabelecimento comercial. Isso pode indicar que o abuso não é, por exemplo, da farmácia, mas do fabricante, que elevou o preço do material que fornece ao comércio;

III – Cópias da investigação criminal devem ser encaminhadas ao Promotor de Justiça do Consumidor para as providências cabíveis na seara consumerista.

Necessário lembrar que para as infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor e contra a ordem econômica as consequências são administrativas – e não criminais –, como a imposição de multa e até mesmo a cassação do alvará que autoriza o funcionamento do estabelecimento comercial.

10. Crime contra a Relação de Consumo (art. 7º e incisos da Lei 8.137/90)

A **Lei 8.137/1990** prevê um rol de crimes contra a relação de consumo que podem ser praticados de maneira sequencial por estabelecimentos comerciais em época de crise de saúde como a que passamos a viver.

Para os casos dos crimes dolosos a **pena** por infração ao **art. 7º da Lei 8.137/1990** detém variação de **2 a 5 anos, ou multa**.

Por prever a pena de multa alternativa, tem entendido o **STJ** que:

“É cabível a suspensão condicional do processo e a transação penal aos delitos que preveem a pena de multa alternativamente à privativa de liberdade, ainda que o preceito secundário da norma legal comine pena mínima superior a um ano”.

Daí a **impossibilidade de lavratura do flagrante** caso o agente concordar em comparecer para os atos de apuração do termo circunstanciado.

No entanto, indicam-se como criminosas as seguintes condutas definidas no referido **art. 7º da Lei 8.137/1990**:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores.

Assim sendo, a sonegação de comercialização de determinados bens que podem estar em falta em benefício de outros fregueses, sem justa causa, é indevida. Exemplo: estocar máscaras para determinados fregueses que aceitem pagar preço acima do praticado normalmente.

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial.

Que pode ser repetida, principalmente em mercados que estão comercializando o álcool gel “terceirizado”. **Deve-se ter cuidado para não confundir com o delito visto acima, do art. 273 do Código Penal, bem mais grave.**

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo:

Situação passível de ocorrência com qualquer produto que possa momentaneamente estar em falta diante da dificuldade de circulação nestas próximas semanas. Uma vez mais, **não se pode confundir essa conduta com a do art. 273 do Código Penal.**

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto: encarecimento do produto ou serviço em época de crise.

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado: a chamada “venda casada”.

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda compra-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação – neste ponto está tipificada a conduta de quem reter produtos como álcool gel, máscaras, luvas, sabonetes líquidos, com o fim de se beneficiar com o aumento do preço decorrente de tais especulações.

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária: situação muito normal atualmente com relação à venda de álcool comum para a assepsia das mãos ou ainda álcool em gel com concentração de álcool etílico muito inferior a 70% para tal fim. Tais produtos não podem ser vendidos como equivalentes ao álcool gel indicado para a assepsia que é o de concentração de 70% de álcool etílico.

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo: situação de venda de produtos com vencimento ultrapassado, desde que demonstrado o dolo específico em tal prática.

11. STF e o COVID-19.

Ministro Ricardo Lewandowski determina que sistema prisional informe medidas para conter pandemia do coronavírus

O ofício foi encaminhado às secretarias estaduais responsáveis pela administração penitenciária e pelo atendimento socioeducativo dos detentos, ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), à Coordenação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos juízos corregedores dos presídios.

O despacho foi proferido no **Habeas Corpus (HC) 143641**, em que a **Segunda Turma do STF** determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, à exceção dos casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou situações excepcionais devidamente fundamentadas pelo juízes.

Medidas temporárias de prevenção ao COVID-19

A chegada do novo coronavírus ao Brasil e os múltiplos desdobramentos da pandemia já provocaram a judicialização do tema no Supremo Tribunal Federal (STF).

Até o momento foram divulgadas no site do STF as seguintes situações:

Resolução aprovada em sessão administrativa virtual do Supremo Tribunal Federal, nesta segunda-feira (23), estabelece medidas adicionais temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19).

Conforme a Resolução 670/2020, ficam suspensos os prazos processuais de processos físicos, até o dia 30 de abril, sendo mantidos, porém, os atos necessários à preservação de direitos e de natureza urgente. Essa e novas medidas adotadas consideram legislação federal e distrital recentes e buscam intensificar as ações que reduzam a circulação interna de pessoas e o deslocamento laboral, conforme recomendações do Ministério da Saúde. Atualmente, apenas 5% dos processos em trâmite no Tribunal são físicos.

Observada a estrita competência do STF prevista na Constituição Federal, o Tribunal irá garantir a apreciação de medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza; pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão; representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva, temporária ou para fins de extradição. A resolução também prevê a apreciação de pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência.

A norma estabelece, ainda, a análise de pedidos de alvarás, justificada a sua necessidade, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, requisições de pequeno valor (RPVs) e expedição de depósito, além de pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados a medidas previstas na Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Tetos de gastos

O Partido dos Trabalhadores (PT) pede a suspensão em relação ao sistema de saúde pública da Emenda Constitucional (EC) 95/2016, que limita gastos públicos. O partido apresentou pedido de tutela de urgência incidental na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5715, de relatoria da ministra Rosa Weber, em que contesta a emenda que instituiu um novo regime fiscal em vigor no país e estabeleceu o teto para os gastos públicos da União por 20 anos. Para o partido, no atual cenário, a EC 95/2016 representa “uma barreira para o tratamento adequado da questão”.

Sistema prisional

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) pede que o STF determine medidas imediatas para reduzir o potencial lesivo do coronavírus entre a população carcerária. Petição nesse sentido foi apresentada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em que o

Plenário deferiu parcialmente liminar para reconhecer “o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro”, proibiu o contingenciamento de verbas do Fundo Penitenciário Nacional e determinou a realização de audiências de custódia em todo o país.

O IDDD pede a concessão de livramento condicional a presos com 60 anos ou mais e a autorização para que detentos com HIV, tuberculose, câncer, diabetes e doenças respiratórias, cardíacas e imunodepressoras cumpram regime domiciliar. O instituto também requer que seja concedida prisão domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e para presas gestantes e lactantes. A ADPF é de relatoria do ministro Marco Aurélio.

Voos internacionais e fronteiras

No Mandado de Segurança (MS) 36997, o partido Podemos pede a concessão de liminar para sanar o que qualificou de “ato omissivo” do presidente da República, Jair Bolsonaro, em reduzir a propagação do coronavírus no Brasil. O partido considera urgente e necessária a suspensão do desembarque de passageiros provenientes de países europeus e asiáticos pelo período mínimo de 30 dias e o deslocamento de tropas das Forças Armadas para o controle terrestre nas fronteiras. A legenda argumenta que o sistema público de saúde no Brasil já opera em limite máximo com o atendimento à população e não teria condições de comportar o tratamento de pessoas contaminadas provenientes do exterior. Em relação às fronteiras terrestres, argumenta que o envio de tropas militares, com colaboração da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, é condição necessária para o controle da pandemia.

12. Conclusão.

Diante do exposto, pode-se concluir que as infrações penais envolvendo o COVID-19 podem ser assim resumidas:

CONDUTA	TIPO PENAL
Infração ao dever de fechamento de atividades não essenciais ou não autorizadas pelo poder público.	Art. 268 do Código Penal – Infração de medida sanitária preventiva;
Infração à determinação de isolamento ou quarentena.	Art. 268 do Código Penal – Infração de medida sanitária preventiva;
Agente que, após receber determinação de realização compulsória, deixar de realizar exame médico, testes laboratoriais ou coleta de amostras clínicas.	Art. 268 do Código Penal – Infração de medida sanitária preventiva;
Impedir agente de saúde de realizar as suas	Art. 132 do Código Penal – perigo para a vida

atividades e de tomar as providências necessárias e determinadas ao combate e prevenção da doença infecciosa.	ou saúde de outrem;
Praticar ato capaz de produzir o contágio, sabendo estar contaminado com o COVID-19, com o fim de transmitir a outrem.	Art. 131 do Código Penal – perigo de contágio de moléstia grave;
Determinada pessoa, sabendo estar contaminada por determinado vírus ou quando o deveria saber, causa epidemia, isto é, o contágio de uma doença infecciosa que atinge grande número de pessoas habitantes da mesma localidade ou região.	Art. 267 do Código Penal – Epidemia;
Deixar o médico de denunciar à autoridade pública caso de paciente diagnosticado com doença cuja notificação é compulsória.	Art. 260 do Código Penal – Omissão de notificação de doença;
Fabricar álcool gel falsificado ou adulterado.	Art. 273 do Código Penal – Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
Subtrair máscaras, álcool gel, remédios e outros materiais de hospitais ou equipamentos de saúde.	Art. 257 do Código Penal – Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento
Prefeito Municipal que agir propositalmente de forma contrária às determinações expedidas para evitar a propagação da COVID-19, tanto pela União, Estados e Municípios.	Art. 268 do Código Penal – Infração de medida sanitária preventiva;
A negligência do Chefe do Poder Executivo Municipal ao omitir-se no cumprimento das normas federais, estaduais ou municipais de prevenção de contágio da COVID-19, pode resultar em epidemia na forma culposa.	Art. 267, §2º, do Código Penal – Epidemia culposa;
Prefeito Municipal que contrariar as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública estabelecidas na Lei Federal n. 13.979/2020.	Art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/61 – negar execução a lei federal;
Chefe do Poder Executivo Municipal que desobedecer a ordem legal de funcionário público, a exemplo das autoridades sanitárias estadual e federal e das Polícias Civil e Militar, no exercício de seu poder de polícia, para assegurar a implementação das políticas de contenção da propagação da COVID-19 estabelecidas pela União e pelo Estado de Santa Catarina.	Art. 330 do Código Penal – desobediência;

Aumento abusivo de preços em situação de calamidade pública.	Art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor -
Obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, lucro patrimonial abusivo e desproporcional.	Alínea “b”, do art. 4º da Lei nº 1.521/1951
<p>Outros crimes contra a relação de consumo: favorecer, sem justa causa, determinado comprador e freguês (por exemplo, estocar máscara para determinados consumidores que aceitem pagar preço acima do praticado normalmente); vender mercadorias em desacordo com as prescrições legais (por exemplo álcool gel de procedência duvidosa); misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, e vendê-los como puros; ou misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los por preço estabelecido para os de mais alto custo. Fraudar preços, etc.</p>	art. 7º e incisos da Lei 8.137/90

.....